



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
1ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46)
3520-0001

Autos nº. 0001517-42.2015.8.16.0083

Processo: 0001517-42.2015.8.16.0083
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Preferências e Privilégios Creditórios
Valor da Causa: R\$32.000.000,00
Autor(s): • Angelo Camilotti e Cia LTDA
Réu(s): • Este juízo

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial de Ângelo Camilotti e Cia Ltda.

Quanto ao pedido de cumprimento das decisões proferidas junto ao AI n. 1.636087-3 e AI n. 1.650.642-6

2. Em petição de seq. 2236.2 o Estado do Paraná apresentou cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1.636087-3, em que se definiu ser “indispensável a apresentação da certidão negativa de tributos ou de certidão positiva com efeito de negativa para ser possível a concessão da recuperação judicial para a agravada, o que deve ser feito em prazo razoável, a ser fixado pelo juízo de origem, sob as penas da lei”.

Ao que consta dos autos, a União e o Estado do Paraná interpuseram recursos, sendo que ambos tiveram provimento para o mesmo fim almejado, qual seja, determinar a apresentação das certidões negativas de tributos (AI n. 1.636087-3, interposto pelo Estado do Paraná e AI n. 1.650.642-6, interposto pela União, seq. 2305.2).

À seq. 2749.1, a recuperanda apresentou documentos que demonstram a interposição de Recurso, com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Os documentos apresentados evidenciam que a recuperanda interpôs Recurso Especial contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1.636.087-3, interposto pelo Estado do Paraná, e pugnou pela concessão de efeito suspensivo no item 8 da sua fundamentação (seqs. 2749.2 a 2749.6).

Igualmente, os documentos de seq. 2749.7 a 2749.10 mostram que a recuperanda interpôs Recurso Especial em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1.650.642-6, interposto pela União, e pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso no item 8 da sua fundamentação.

O Estado do Paraná se manifestou à seq. 2770, informando que o Recurso Especial ainda não fora recebido e reiterando o pedido realizado na seq. 2236.

A União informou que não houve qualquer concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (seq. 2832.1).

Não obstante a recuperanda ter demonstrado nos autos o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, em pesquisa realizada junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Paraná, verifica-se que a pretensão não foi apreciada até o momento [1]

Cumprir observar que, em regra, o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo, dependendo a sua concessão de manifestação da parte interessada, dirigida ao Juízo competente, conforme disciplina o



art. 1.029, §5º, do CPC.

Desta feita, não comprovada nos autos a concessão do almejado efeito suspensivo e não se inserindo na competência deste Juízo a análise acerca de referida pretensão, nos termos acima expostos, de rigor o cumprimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça nos AI 1.636087-3 e AI n. 1.650.642-6, conforme requerimentos apresentados pelo Estado do Paraná e pela União.

Assim, em cumprimento à determinação contida nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos AI 1.636087-3 e AI n. 1.650.642-6, concedo à recuperanda o prazo de 90 dias (noventa dias) corridos para a apresentação da certidão negativa de tributos ou de certidão positiva com efeito de negativa.

De outro norte, comprovada nos autos eventual concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial nesse prazo, retornem conclusos.

3. ALCEU MACHADO, SPERB & BONAT CORDEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS se manifestam à seq. 2964.1, argumentando que o rol de credores apresentado pela recuperanda à seq. 2749.13, não incluiu os peticionantes como credores trabalhistas, nos termos da determinação de seq. 2308.1, item 8.

Analizando a decisão de seq. 2308.1, item 8, verifica-se que, de fato, foi determinada a inclusão Alceu Machado, Sperb & Bonat Cordeiro Sociedade de Advogados como credor trabalhista.

Desta feita, deverá a recuperanda e o Administrador Judicial adotarem as providências pertinentes para inclusão do credor ora referido, nos termos da decisão de seq. 2308.1, item 8, cumprindo, ainda, com a determinação de seq. 2833.1, item 6.

4. Intimações e diligências necessárias.

[1] <https://portal.tjpr.jus.br/asp/judwin/consultas/judwin/DadosProcesso.asp?Codigo=2893551&Orgao=>
<https://portal.tjpr.jus.br/asp/judwin/consultas/judwin/DadosProcesso.asp?Codigo=2893454&Orgao=>

Francisco Beltrão, 09 de Julho de 2018.

Joseane Catusso Lopes de Oliveira

Juíza de Direito

